

PORTARIA Nº 118 DE 27 DE JUNHO DE 2016

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Processo nº 10666/2016, atendendo ao requerimento de **Arminda Batista Ferreira**, servidora deste município, detentora de dois vínculos **efetivos**, datados de **04/02/1998 e 10/05/2006**, ambos no cargo de **Professora**, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

RESOLVE:

Averbar para fins de aposentadoria, seu tempo de serviço particular abaixo especificado, de acordo com o que dispõe os Artigos 65 a 69 da Lei Complementar nº. 027/06 do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponta Porã/MS:

Matrícula nº 2838-1:

- **Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul:**

05/03/1992 a 31/12/1992, 01/02/1993 a 14/02/1993, 01/04/1993 a 07/06/1993, 04/10/1993 a 31/12/1993, 17/02/1994 a 31/12/1994, 01/02/1995 a 31/12/1995, 01/02/1996 a 31/12/1996, 24/02/1997 a 31/12/1997, 04/02/1998 a 31/12/1998.

Matrícula nº 2838-3:

- **Município de Ponta Porã – MS:**

10/03/1993 a 31/03/1993, 01/04/1993 a 07/06/1993, 08/06/1993 a 01/10/1993, 02/10/1993 a 16/11/1993, 03/02/2003 a 11/12/2003.

O Tempo de Contribuição Aproveitado, para fins de Averbação na matrícula nº 2838-1 totalizam, 2.102 (dois mil cento e dois) dias, correspondendo a 05 Anos, 09 Meses e 07 Dias.

O Tempo de Contribuição Aproveitado, para fins de Averbação na matrícula nº 2838-3 totalizam, 561 (quinhentos e sessenta e um) dias, correspondendo a 01 Ano, 06 Meses e 16 Dias.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã/MS, 27 de Junho de 2016.

MARY CRISTHYANE BRUM VIEIRA
Secretária Municipal de Administração
LUDIMAR GODOY NOVAIS
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 120 DE 28 DE JUNHO DE 2016

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Processo nº 10898/2016, atendendo ao requerimento de **Neiva de Fatima Vicente de Andrade**, servidora deste município, com admissão datada em **04/02/1998**, no cargo de **Professora**, lotada na Secretaria Municipal de Educação, sob vínculo **efetivo**.

RESOLVE:

Averbar para fins de aposentadoria, seu tempo de serviço particular abaixo especificado, de acordo com o que dispõe os Artigos 65 a 69 da Lei Complementar nº. 027/06 do Estatuto dos Servidores Públicos de Ponta Porã/MS:

- **Município de Campos Novos**

Tempo de Contribuição: 01/04/1980 a 01/03/1983

- **Município de Navirai**

Tempo de Contribuição: 01/02/1984 a 30/09/1985

- **Município de Ponta Porã**

Tempo de Contribuição: 01/08/1978 a 03/03/1980

O Tempo de Contribuição Aproveitado, para fins de Averbação totalizam, 2.254 (dois mil duzentos e cinquenta e quatro) dias, correspondendo a 06 Anos, 02 Meses e 04 Dias.

Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de publicação.

Certifique-se, Registre-se e Publique-se.

Ponta Porã/MS, 28 de Junho de 2016.

MARY CRISTHYANE BRUM VIEIRA
Secretária Municipal de Administração
LUDIMAR GODOY NOVAIS
Prefeito Municipal

Leis

LEI N. 4.255, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Declara de Utilidade Pública Municipal, a Associação Assentamento Itamarati Gerando Vidas.

Autoria: Vereador Daniel Valdez Puka

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal, a Associação Assentamento Itamarati Gerando Vidas, com sede e foro no Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º - O Título de Utilidade Pública Municipal outorgado através desta Lei será revogado quando comprovadamente constatada uma das seguintes irregularidades:

- I – quando a entidade substituir os fins estatutários;
- II – quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelos órgãos oficiais competentes;
- III – quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;
- IV – mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013;
- V – com a extinção da entidade.

Art. 3º - A revogação da concessão do Título de Utilidade Pública Municipal se dará através da edição de lei ordinária.

Art. 4º A cassação da utilidade pública, não desobriga a entidade de cumprir as seguintes condições:

- I – cumprimento integral das obrigações assumidas ao receber recursos financeiros públicos;
- II - reembolso dos benefícios atribuídos em consequência da declaração;
- III - restituição dos bens e valores públicos; seja através de subvenções, convênios, parcerias ou outros; desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 3.963, de 06 de setembro de 2013.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã MS, 30 de junho de 2016.

Ludimar Godoy Novais
Prefeito Municipal

LEI N. 4.256, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Cria o Programa Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

Autoria: Vereador Caio Augusto

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, notadamente a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

- I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
- II – a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
- III – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;
- IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
- V – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais;
- VI – o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados por um nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.

§ 1º Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º Para os alunos que necessitem de atenção nutricional individualizada em virtude de estado ou de condição de saúde específica, será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas, conforme regulamento.

Art. 6º Do total dos recursos financeiros no âmbito do PMAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária e as comunidades tradicionais indígenas.

§1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I – impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II – inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III – condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 7º Compete ao Município as seguintes atribuições:

- I – garantir que a oferta de alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;